



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



**PARECER JURÍDICO Nº 353/2025 – LOMPP.**

**PROCESSO:** 06680/2025.

**INTERESSADO (A):** Comissão de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 129/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Rony Tavares e outros, que *“Dispõe sobre diretrizes para a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura de cabeamento em novos loteamentos no Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”*.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

**2. É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º -



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar “*Dispõe sobre diretrizes para a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura de cabeamento em novos loteamentos no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências*”.

6. A meu sentir, a propositura interfere na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de realizar o planejamento e a gestão administrativa do município afrontando o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. Esse desvio de poder legislativo está configurado na medida em que, se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal, sem margem de escolha ao administrador, importa em violação do texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. O planejamento urbano é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o desenho constitucional vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---



9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. No mais, a propositura também tem potencial para interferir nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, impactando em seus custos, por mais que o artigo 3º disponha que a lei não possa ser interpretado como alteração ou interferência em contratos de concessão em vigor.

13. Neste sentido, em casos semelhantes, assim já decidiu o TJSP. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.777, de 29 de maio de 2020, do Município de Tietê, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

novos loteamentos de Tietê e dá outras providências". I. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. Lei que não traz regras de natureza urbanística. Inaplicabilidade da exigência constitucional. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras relativas ao uso do espaço público. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). III. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A imposição às concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Tietê da obrigação de subterrâneo o cabeamento de novos loteamentos, imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dessa imposição. IV. CRIAÇÃO DE ENCARGOS A SEREM SUPORTADOS POR EMPRESAS DELEGADAS. Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137161-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)."



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.883, de 28 de fevereiro de 2019, do Município de Sorocaba, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no município de Sorocaba e dá outras providências” – Lei que trata de assuntos de interesse local, de caráter urbanístico, disciplinando o uso e ocupação dos espaços públicos, cuidando do meio ambiente urbano – Invasão competência legislativa da União para legislar sobre energia, telecomunicações e radiodifusão – Inocorrência – Inconstitucionalidade não configurada, no ponto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que impõe, não só a concessionárias e empresas, mas também ao Poder Executivo (embora não o expresse) atividades próprias da administração, como o planejamento e a realização de obras, além de interferir na relação econômico-financeira dos contratos com concessionária de serviços que intervirão no processo, pesando os respectivos ônus sobre o município – Diploma que impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas desse poder, exorbitantes do simples exercício do poder de polícia de que já encarregados os órgãos de fiscalização municipais – Diploma com feição programática, ao fixar multa mensal para o caso de descumprimento, sem indicação do prazo para o cumprimento, nem de a quem dirigida a cominação – Inocuidade da imposição – Inconstitucionalidade configurada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade também nesse ponto. Ação julgada procedente, tornada definitiva a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167708-80.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021).”

14. A propositura também pode ser considerada inconstitucional por violar o artigo 180, inciso I e II da Constituição do Estado de São Paulo, segundo os quais, na fixação de diretrizes e normas relativas ao direito urbanístico há necessidade de realização de estudos prévios com a participação popular. Veja-se:

“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;  
II - a participação das respectivas entidades comunitárias no



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”

15. Para corroborar, convém mencionar os seguintes precedentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, formados recentemente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ITATIBA – Lei nº 5.477/22 – Redução das áreas de preservação permanente às margens de cursos d’água em área urbana consolidada – Lei local que apresenta descompasso com a regra geral, colidindo com a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 586224/SP (Tema nº 145) – Invasão de competência da União – Violação ao pacto federativo – **Vício também configurado pela ausência de estudos técnicos prévios, bem como de participação popular, imprescindíveis quando se trata de lei de natureza urbanística e ambiental** – Inteligência dos arts. 29, inc. XII, e 30, incs. I e II, da Constituição Federal, e arts. 144, 180, incs. I a IV, 181, caput e §§ 1º e 2º, 191, 192, 193, incs. IX e X, 205, incs. I e III, e 213, da Carta Bandeirante – Precedentes do C. STF e deste E. Tribunal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3012228-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 05/06/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---



“Ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5.571, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Itapira, que dispõe sobre a faculdade de fechamento de loteamentos residenciais - Alegação de ofensa aos artigos 29, XII, 30, VIII, e 182, caput e § 1º, da Constituição Federal, e 180, I e II, 181, caput e § 1º, e 191 da Constituição do Estado, aplicáveis ao caso em decorrência do artigo 144 desta última Carta. - O fato de a lei impugnada ser ou não compatível com a "Lei de Parcelamento do Solo Urbano" ou com tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal não é, para os fins deste processo, relevante, pois, como se extrai do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal e o C. Órgão Especial desta Corte tem decidido, o parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual. - Vício formal no processo legislativo - **Lei de natureza urbanística - Inobservância à exigência constitucional de participação popular direta no processo legislativo - Inexistência de estudos técnicos e planejamento prévio, que também era imprescindível** - Violação dos artigos 180, II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, e dos artigos 29, XII, e 30, VIII, da Constituição Federal, todos aplicáveis ao caso com suporte no artigo 144 da Constituição do Estado. - Inconstitucionalidade configurada - Modulação de efeitos, por 180 dias, diante do longo período de vigência da lei e da necessidade de a Administração Municipal se organizar para a reabertura dos loteamentos fechados e para a prestação de serviços públicos que haviam sido assumidos por associações



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



de moradores - Pedido procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001041-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)

16. Em conclusão, o parecer a que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) do Projeto de Lei 129/2025, nos termos dos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do seu artigo 144, bem como por inconstitucionalidade material por violação dos inciso I e II, do artigo 180, também da Carta Estadual.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de setembro de 2025.

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**

**Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=43M2PM0K4JD00T6E> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 43M2-PM0K-4JD0-0T6E**

